Jornal Oficial

data

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

DIRECTIVA 2003/90/CE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 254 de 8.10.2003, p. 7)

Alterada por:

►M2

►M4

<u>B</u>

	111.	pagma	uata
Directiva 2005/91/CE da Comissão de 16 de Dezembro de 2005	L 331	24	17.12.2005
Directiva 2007/48/CE da Comissão de 26 de Julho de 2007	L 195	29	27.7.2007
Directiva 2009/97/CE da Comissão de 3 de Agosto de 2009	L 202	29	4.8.2009
Directiva 2010/46/UE da Comissão de 2 de Julho de 2010	L 169	7	3.7.2010
Directiva de Execução 2011/68/UE da Comissão de 1 de Julho de 2011	L 175	17	2.7.2011
Diretiva de Execução 2012/8/UE da Comissão de 2 de março de 2012	L 64	9	3.3.2012
Diretiva de Execução 2012/44/UE da Comissão de 26 de novembro de 2012	L 327	37	27.11.2012
Diretiva de Execução 2013/57/UE da Comissão de 20 de novembro	L 312	38	21.11.2013

	,			
<u>M6</u>	Diretiva de Execução 2012/8/UE da Comissão de 2 de março de 2012	L 64	9	3.3.2012
<u>M7</u>	Diretiva de Execução 2012/44/UE da Comissão de 26 de novembro de 2012	L 327	37	27.11.2012
<u>M8</u>	Diretiva de Execução 2013/57/UE da Comissão de 20 de novembro de 2013	L 312	38	21.11.2013
<u>M9</u>	Diretiva de Execução 2014/105/UE da Comissão de 4 de dezembro de 2014	L 349	44	5.12.2014
► <u>M10</u>	Diretiva de Execução (UE) 2015/1168 da Comissão de 15 de julho de 2015	L 188	39	16.7.2015
► <u>M11</u>	Diretiva de Execução (UE) 2016/1914 da Comissão de 31 de outubro de 2016	L 296	7	1.11.2016
► <u>M12</u>	Diretiva de Execução (UE) 2018/100 da Comissão de 22 de janeiro de 2018	L 17	34	23.1.2018
► <u>M13</u>	Diretiva de Execução (UE) 2019/114 da Comissão de 24 de janeiro de 2019	L 23	35	25.1.2019
► <u>M14</u>	Diretiva de Execução (UE) 2019/1985 da Comissão de 28 de novembro de 2019	L 308	86	29.11.2019

DIRECTIVA 2003/90/CE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

- 1. Os Estados-Membros assegurarão a inclusão num catálogo nacional, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2002/53/CE, das variedades das espécies de plantas agrícolas que respeitem as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.
- 2. No que diz respeito à distinção, estabilidade e homogeneidade:
- a) As espécies que constam do anexo I devem obedecer às condições estabelecidas nos protocolos sobre os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) indicados no mesmo anexo;
- b) As espécies que constam do anexo II devem obedecer aos princípios directores para a realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade da União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) indicados no mesmo anexo.
- 3. No que diz respeito ao valor agronómico e de utilização, as variedades devem obedecer às condições estabelecidas no anexo III, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da directiva.

Artigo 2.º

Todos os caracteres varietais na acepção do n.º 2, alínea a) do artigo 1.º, bem como quaisquer caracteres assinalados por um asterisco (*) nos princípios directores referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 1.º, serão utilizados, desde que a sua observação não seja impossibilitada pela expressão de outros caracteres e que a sua expressão não seja impedida pelas condições ambientais de realização do ensaio.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros assegurarão que, aquando dos exames, sejam respeitadas, relativamente às espécies constantes dos anexos I e II, as condições mínimas para a realização dos exames no que diz respeito ao delineamento do ensaio e às condições de crescimento, conforme estabelecidas nos princípios directores referidos nesses anexos.

Artigo 4.º

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6.º

- 1. Nos casos em que, aquando da entrada em vigor da presente directiva, certas variedades não tenham sido aceites para inclusão no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas, e exames oficiais tenham sido iniciados antes dessa data, em conformidade com as disposições estabelecidas:
- a) Na Directiva 72/180/CEE, ou
- Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos no anexo II, em função das espécies,

as variedades em questão devem ser consideradas como obedecendo aos requisitos da presente directiva.

- 2. O n.º 1 só é aplicável nos casos em que os ensaios tenham permitido concluir que as variedades obedecem às regras estabelecidas:
- a) Na Directiva 72/180/CEE, ou
- b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos no anexo II, em função das espécies.

Artigo 7.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

▼<u>M14</u>

ANEXO I

Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), que devem obedecer aos protocolos técnicos do ICVV (¹)

Nome científico	Nome comum	Protocolo ICVV
Festuca arundinacea Schreb.	Festuca-alta	TP 39/1 de 1.10.2015
Festuca filiformis Pourr.	Festuca-de-folha-fina	TP 67/1 de 23.6.2011
Festuca ovina L.	Festuca-ovina	TP 67/1 de 23.6.2011
Festuca pratensis Huds.	Festuca-dos-prados	TP 39/1 de 1.10.2015
Festuca rubra L.	Festuca-vermelha	TP 67/1 de 23.6.2011
Festuca trachyphylla (Hack.) Krajina	Festuca-de-casca-dura	TP 67/1 de 23.6.2011
Lolium multiflorum Lam.	Azevém-anual	TP 4/2 de 19.3.2019
Lolium perenne L.	Azevém-perene	TP 4/2 de 19.3.2019
Lolium x hybridum Hausskn.	Azevém-híbrido	TP 4/2 de 19.3.2019
Pisum sativum L. (partim)	Ervilha-forrageira	TP 7/2 rev. 2 de 15.3.2017
Poa pratensis L.	Erva-de-febra	TP 33/1 de 15.3.2017
Vicia faba L.	Favarola	TP 8/1 de 19.3.2019
Vicia sativa L.	Ervilhaca-vulgar	TP 32/1 de 19.4.2016
Brassica napus L. var. napobrassica (L.) Rchb.	Rutabaga	TP 89/1 de 11.3.2015
Raphanus sativus L. var. oleiformis Pers.	Rabanete-oleaginoso	TP 178/1 de 15.3.2017
Brassica napus L. (partim)	Colza	TP 36/2 de 16.11.2011
Cannabis sativa L.	Cânhamo	TP 276/1 rev. parcial de 21.3.2018
Glycine max (L.) Merr.	Soja	TP 80/1 de 15.3.2017
Gossypium spp.	Algodão	TP 88/1 de 19.4.2016
Helianthus annuus L.	Girassol	TP 81/1 de 31.10.2002
Linum usitatissimum L.	Linho	TP 57/2 de 19.3.2014
Sinapis alba L.	Mostarda-branca	TP 179/1 de 15.3.2017
Avena nuda L.	Aveia-nua	TP 20/2 de 1.10.2015
Avena sativa L. (inclui A. byzantina K. Koch)	Aveia	TP 20/2 de 1.10.2015
Hordeum vulgare L.	Cevada	TP 19/5 de 19.3.2019
Oryza sativa L.	Arroz	TP 16/3 de 1.10.2015
Secale cereale L.	Centeio	TP 58/1 de 31.10.2002
Sorghum bicolor (L.) Moench	Sorgo	TP 122/1 de 19.3.2019
Sorghum sudanense (Piper) Stapf.	Erva-do-sudão	TP 122/1 de 19.3.2019
Sorghum bicolor (L.) Moench x Sorghum sudanense (Piper) Stapf	Híbridos resultantes do cruzamento de Sorghum bicolor com Sorghum sudanense	TP 122/1 de 19.3.2019
xTriticosecale Wittm. ex A. Camus	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Triticum</i> com uma espécie do género <i>Secale</i>	TP 121/2 rev. 1 de 16.2.2011
Triticum aestivum L.	Trigo	TP 3/5 de 19.3.2019
Triticum durum Desf.	Trigo-duro	TP 120/3 de 19.3.2014
Zea mays L. (partim)	Milho	TP 2/3 de 11.3.2010
Solanum tuberosum L.	Batata	TP 23/3 de 15.3.2017

⁽¹⁾ O texto destes protocolos encontra-se no sítio Web do ICVV (www.cpvo.europa.eu).

▼<u>M14</u>

ANEXO II

Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), que devem obedecer aos princípios diretores da UPOV para a realização de ensaios $(^1)$

Nome científico	Nome comum	Princípios diretores UPOV
Beta vulgaris L.	Beterraba-forrageira	TG/150/3 de 4.11.1994
Agrostis canina L.	Agrostis-canina	TG/30/6 de 12.10.1990
Agrostis gigantea Roth	Agrostis-gigante	TG/30/6 de 12.10.1990
Agrostis stolonifera L.	Erva-fina	TG/30/6 de 12.10.1990
Agrostis capillaris L.	Agrostis-ténue	TG/30/6 de 12.10.1990
Bromus catharticus Vahl	Bromo-cevadilha	TG/180/3 de 4.4.2001
Bromus sitchensis Trin.	Bromo-do-Alasca	TG/180/3 de 4.4.2001
Dactylis glomerata L.	Panasco	TG/31/8 de 17.4.2002
xFestulolium Asch. et Graebn.	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Festuca</i> com uma espécie do género <i>Lolium</i>	TG/243/1 de 9.4.2008
Phleum nodosum L.	Fléolo-pequeno	TG/34/6 de 7.11.1984
Phleum pratense L.	Rabo-de-gato	TG/34/6 de 7.11.1984
Lotus corniculatus L.	Cornichão	TG 193/1 de 9.4.2008
Lupinus albus L.	Tremoceiro-branco	TG/66/4 de 31.3.2004
Lupinus angustifolius L.	Tremoceiro-de-folhas-estreitas	TG/66/4 de 31.3.2004
Lupinus luteus L.	Tremocilha	TG/66/4 de 31.3.2004
Medicago doliata Carmign.	Luzerna-doliata	TG 228/1 de 5.4.2006
Medicago italica (Mill.) Fiori	Luzerna-de-flor-achatada	TG 228/1 de 5.4.2006
Medicago littoralis Rohde ex Loisel.	Luzerna-do-litoral	TG 228/1 de 5.4.2006
Medicago lupulina L.	Luzerna-lupulina	TG 228/1 de 5.4.2006
Medicago murex Willd.	Luzerna-murex	TG 228/1 de 5.4.2006
Medicago polymorpha L.	Carrapiço	TG 228/1 de 5.4.2006
Medicago rugosa Desr.	Luzerna-rugosa	TG 228/1 de 5.4.2006
Medicago sativa L.	Luzerna	TG/6/5 de 6.4.2005
Medicago scutellata (L.) Mill.	Luzerna-escudelada	TG 228/1 de 5.4.2006
Medicago truncatula Gaertn.	Luzerna-de-barril	TG 228/1 de 5.4.2006
Medicago x varia T. Martyn	Luzerna-híbrida	TG/6/5 de 6.4.2005
Trifolium pratense L.	Trevo-violeta	TG/5/7 de 4.4.2001
Trifolium repens L.	Trevo-branco	TG/38/7 de 9.4.2003
Phacelia tanacetifolia Benth.	Facélia	TG/319/1 de 5.4.2017
Arachis hypogaea L.	Amendoim	TG/93/4 de 9.4.2014
Brassica rapa L. var. silvestris (Lam.) Briggs	Nabita	TG/185/3 de 17.4.2002
Carthamus tinctorius L.	Cártamo	TG/134/3 de 12.10.1990
Papaver somniferum L.	Papoila-dormideira	TG/166/4 de 9.4.2014

⁽¹⁾ O texto destes princípios diretores encontra-se no sítio Web da UPOV (www.upov.int).

ANEXO III

CARACTERES NO QUE DIZ RESPEITO AO EXAME DO VALOR AGRONÓMICO E DE UTILIZAÇÃO

- 1. Rendimento.
- 2. Resistência a organismos prejudiciais.
- 3. Comportamento perante os factores do meio físico.
- 4. Caracteres de qualidade.

Os métodos utilizados devem ser especificados aquando da apresentação dos resultados.